



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046196-02.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAPHAEL BRUNO ALEXANDER VALLE, é embargada SONIA CRISTINA CARDEAL PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5385

Embargos de Declaração nº 1046196-02.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (29ª Vara Cível Central)

Embargante: Raphael Bruno Alexander Valle (apelante)

Embargada: Sonia Cristina Cardeal Pereira (apelada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
DESPROVIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausência dos vícios apontados. 2. Embargos infringentes.
Pretendido o reexame de questões já decididas.
Descabimento. 3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão
de fls. 167/174, que *negou provimento* ao recurso de apelação interposto
pelo réu, mantendo a r. sentença de procedência da *ação de despejo por
falta de pagamento, c.c. cobrança de aluguéis* (locação residencial).

Embargante: o réu/apelante.

Fundamento dos embargos: Alegação de *contradição
e obscuridade*.

Síntese das razões: insiste que jamais fez parte,
efetivamente, da relação contratual, vez que não assinou o contrato de
locação; que os simples fatos de ser o real ocupante do imóvel e ter se
proposto a promover a quitação do débito não lhe atribuem
responsabilidade solidária pelos termos do contrato. Pede o saneamento
dos vícios apontados.

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. ***Pretende o réu embargante*** que a *Turma Julgadora* atribua efeito modificativo ao recurso para reverter o resultado do julgado.

3. ***No entanto, incorrentes vícios no acórdão questionado***, que considerou todas as peculiaridades do caso concreto e dispôs, *de forma expressa e clara* na fundamentação, sobre a razão para responsabilização do réu quanto ao débito reclamado pela autora, notadamente porque a locação foi pactuada em seu favor e não impugna a inadimplência que lhe é atribuída, tendo até mesmo se proposto a quitá-la, embora tenha deixado de assim proceder.

Nada há, *portanto*, a ser corrigido ou declarado.

4. De qualquer forma, considerando que *os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém*

ambiguidade, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto, e não a contraposta a elementos externos a ele, ou derivada da interpretação dada pela parte.*

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumprir pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir, assim como não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar*

o resultado da demanda (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) ***Não há erro material*** porque não se verificam *incorreções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão*.

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que ***embargos infringentes*** somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

6. *Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”* (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o *acórdão* recorrido.

Proponho que se considerem *prequestionados* e *levados em conta no julgamento* (Doutrina da causa decidida), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda aplicáveis ao caso, a despeito de que tal providência – *a rigor* – seria desnecessária porque, de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento.*

PAULO ALONSO

Relator